



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204669 - SP
(2026/0094447-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DILVANI NUNES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ÓBICES SUMULARES. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta que impugnou, de modo específico, o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 7/STJ, e postula: (i) fixação do regime inicial aberto; e (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apesar da reincidência.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão recorrido reconheceu reincidência específica, com condenação anterior pelo mesmo delito, compensou a confissão, manteve regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena, com base no art. 33, § 2º, “b” e “c”, e no art. 44, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses de absolvição e revisão da reprimenda, que demandam revolvimento do acervo probatório, podem ser conhecidas na via especial, à luz da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ; e (ii) saber se a reincidência específica impede a fixação de regime inicial aberto e autoriza a manutenção do regime semiaberto, bem como afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As teses de absolvição, revisão da reprimenda e reavaliação do regime, quando demandam revolvimento do acervo probatório, esbarram na Súmula 7/STJ, e a ausência de dissídio jurisprudencial específico atrai a Súmula 83/STJ, impondo o conhecimento apenas parcial do agravo regimental.

6. A reincidência específica, reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo quando a pena é igual ou inferior a 4 anos, conforme art. 33, § 2º, “b” e “c”, e § 3º, do Código Penal, e Súmula 269/STJ, não sendo admissível o regime aberto ao reincidente.

7. A reincidência específica também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do requisito subjetivo previsto no art. 44, II, do Código Penal.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade concreta na fixação do regime semiaberto ou no afastamento da substituição, bem como dissídio jurisprudencial apto a superar o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, “b” e “c”, e § 3º; CP, art. 44, II; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 269

Jurisprudência relevante citada:

—

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204669 - SP
(2026/0094447-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DILVANI NUNES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ÓBICES SUMULARES. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta que impugnou, de modo específico, o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 7/STJ, e postula: (i) fixação do regime inicial aberto; e (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apesar da reincidência.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão recorrido reconheceu reincidência específica, com condenação anterior pelo mesmo delito, compensou a confissão, manteve regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena, com base no art. 33, § 2º, “b” e “c”, e no art. 44, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses de absolvição e revisão da reprimenda, que demandam revolvimento do acervo probatório, podem ser conhecidas na via especial, à luz da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ; e (ii) saber se a reincidência específica impede a fixação de regime inicial aberto e autoriza a manutenção do regime semiaberto, bem como

afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As teses de absolvição, revisão da reprimenda e reavaliação do regime, quando demandam revolvimento do acervo probatório, esbarram na Súmula 7/STJ, e a ausência de dissídio jurisprudencial específico atrai a Súmula 83/STJ, impondo o conhecimento apenas parcial do agravo regimental.

6. A reincidência específica, reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo quando a pena é igual ou inferior a 4 anos, conforme art. 33, § 2º, “b” e “c”, e § 3º, do Código Penal, e Súmula 269/STJ, não sendo admissível o regime aberto ao reincidente.

7. A reincidência específica também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do requisito subjetivo previsto no art. 44, II, do Código Penal.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade concreta na fixação do regime semiaberto ou no afastamento da substituição, bem como dissídio jurisprudencial apto a superar o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. As teses defensivas que demandam revolvimento probatório não podem ser conhecidas na via especial, por incidência da Súmula 7/STJ, e a ausência de dissídio específico atrai a Súmula 83/STJ. 2. O réu reincidente não faz jus ao regime inicial aberto, sendo admissível a fixação do regime semiaberto para pena igual ou inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, “b” e “c”, e § 3º, do Código Penal, e a Súmula 269/STJ. 3. A reincidência específica afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do requisito subjetivo do art. 44, II, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, “b” e “c”, e § 3º; CP, art. 44, II; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 269

Jurisprudência relevante citada:

—

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por DILVANI NUNES SILVA contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ (fls. 609-610).

O agravante sustenta que o não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu de indevida aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado, de modo específico, o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 7/STJ. Defende inexistir pedido de reexame de provas, mas apenas reavaliação de fatos já fixados, para: (i) fixação do regime inicial aberto; e (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apesar da reincidência, a seu ver não impeditiva (fls. 619-621). Reitera, nas razões, precedentes sobre reavaliação da prova e consumação de crimes sem necessidade de revolvimento probatório, e sustenta que “o que se pretende é discutir interpretação dada à legislação infraconstitucional, sem qualquer necessidade de alterar os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias” (fls. 620-621). Formula, ao final, pedido de conhecimento do agravo em recurso especial e provimento do especial defensivo para: (a) aplicar regime aberto; e (b) substituir a detenção por restritivas de direitos (fls. 621).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental. Em síntese: (i) assinala que o agravante não rebateu, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; (ii) afirma que o pleito de absolvição e revisão de pena demanda reexame de provas, esbarrando na Súmula 7/STJ; e (iii) indica que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ (fls. 636-638). Aponta, ainda, que “o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal e de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância”, conforme a Súmula 606/STJ. No tocante ao regime e substituição, o parecer ressalta que a reincidência específica impede a substituição por restritivas de direitos e justifica regime mais gravoso.

É o relatório.

VOTO

Conheço parcialmente do agravo regimental.

As teses defensivas — absolvição, revisão da reprimenda, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos — esbarram nos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, conforme expressamente pontuado pelo Ministério Público Federal (fls. 637-638). A pretensão de absolvição e revisão de pena demanda revolvimento do acervo probatório das instâncias ordinárias, incompatível com a via especial, cuja limitação é reafirmada reiteradamente por esta Corte.

Quanto à reincidência específica e a (im)possibilidade de aplicação de regime mais gravoso de pena, atuando também como óbice para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entendo deva o agravo ser conhecido.

Porém, não comporta provimento.

No ponto nuclear do agravo, a defesa pleiteia regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos, malgrado a reincidência. O acórdão recorrido registrou reincidência específica do agravante, com condenação anterior pelo mesmo delito (trânsito em 20/08/2018), compensando-a com a confissão, mas mantendo o regime semiaberto e afastando a substituição com base no art. 33, § 2º, “b” e “c”, e art. 44, II, do Código Penal (fls. 489-491).

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ressalte que a Súmula 269/STJ admite a fixação do regime semiaberto ao reincidente condenado à pena igual ou inferior a quatro anos, se as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, não sendo admissível, portanto o regime aberto ao réu reincidente, ainda que se trate de pena de detenção.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO CONTIDO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, é adequada a fixação do regime carcerário inicial semiaberto ao Réu reincidente, que ostenta maus antecedentes e foi condenado à pena de oito meses e cinco dias de detenção.

2. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, porquanto, além de ser reincidente, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), de modo que o requisito subjetivo contido no art. 44, inciso III, do Código Penal, não foi preenchido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.805/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022; grifos acrescidos.)

Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Regime inicial de cumprimento de pena. Fixação com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu ordem de habeas corpus. O agravante foi condenado a 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, por infração ao art. 2º da Lei nº 8.137/1990, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto, fundamentado exclusivamente em maus antecedentes, sem reconhecimento de reincidência formal, argumentando que o regime aberto seria aplicável conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

3. A decisão recorrida não conheceu a ordem de habeas corpus, considerando que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos e o réu não é reincidente.

III. Razões de decidir

[...]

6. A fixação do regime inicial semiaberto foi considerada adequada, tendo em vista a pena-base acima do mínimo

legal e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes, conforme os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime semiaberto para penas inferiores a 4 anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que o réu seja primário.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.020.731/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 30/10/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU REINCENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. DETENÇÃO. LEGALIDADE DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. DEMAIS PEDIDOS ABRANGIDO PELA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A escolha do regime prisional consentâneo à repressão e reprovação do crime não está atrelada somente ao quantum da pena, mas às circunstâncias do art. 59 do CP e ao passado do réu, razão pela qual são averiguados aspectos relacionados à sua primariedade, ou não.

2. Não há falar em desproporcionalidade, ou em ilegalidade, se, conforme a literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, as instâncias ordinárias aplicaram o regime inicial semiaberto ao réu reincente, condenado a 6 meses de detenção.

3. Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a "ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática [...] acarreta a preclusão da matéria" (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, CE, DJe 17/11/2021).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 776.841/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; grifos acrescidos.)

As razões do agravo regimental não demonstram ilegalidade concreta na fixação do regime semiaberto ou no afastamento da substituição, à luz da reincidência específica reconhecida. De igual modo, não indicam dissídio jurisprudencial apto a superar o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior sobre o tema.

Ante o exposto, **conheço parcialmente o agravo regimental, na parte conhecida nego provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0094447-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.204.669 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007859120194036105 7859120194036105

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILVANI NUNES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILVANI NUNES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.